ISSN Impresso 1809-3280 | ISSN Eletrônico 2177-1758
www.esmarn.tjrn.jus.br/revistas

DIREITO E LIBERDADE

A REVISÃO CONTRATUAL: PRINCÍPIOS INFORMADORES E NOVAS PERSPECTIVAS

CONTRACT REVIEW: NEW PERSPECTIVES AND BASIC PRINCIPLES

Irene Alexandria Pinheiro*
Samara Carla Gurgel Sabino*

RESUMO: O contrato deve atender à função social e ao princípio da boa-fé objetiva, desde a fase de puntuação até a sua extinção. Na pactuação, deve prevalecer a vontade das partes, mas, ocorrendo causa superveniente e imprevisível, que torne o contrato onerosamente excessivo para os contratantes, poderá ensejar revisão. Na legislação pátria, essa nova impressão de valores dada ao contrato, buscando eliminar o desequilíbrio contratual e garantir a justiça social e a ordem pública, encontra-se positivada no Código de Defesa do Consumidor, em leis esparsas, e no novo Código Civil, robustecendo a teoria da imprevisão como aliada do *pacta sunt servanda*.
Palavras-chave: Revisão contratual. Princípios informadores. Teoria da Imprevisão. *Pacta Sunt Servanda*. Cláusula *Rebus Sic Stantibus*.

ABSTRACT: The contract must meet the social function and the principle of objective good faith, from the stage of punctuation to extinction. In the pact, the will of the parties must prevail, but a supervening and unforeseen happening, that makes the contract too onerous for the contractors, may be subject of revision. In the Brazilian legislation, this new print of values attributed to the contract, seeking to eliminate the contractual imbalance and ensure social justice and public order, is established in the Consumer Protection Code, in sparse laws, and in the new Civil Code, strengthening the theory of unpredictability as an ally of *pacta sunt servanda.*
Keywords: Contract review. Basic Principles. Theory of unpredictability. *Pacta sunt servanda. Rebus sic stantibus.*

* Acadêmicas do 6º período do Curso de Graduação em Direito da Universidade Potiguar.
[1] SILVA, De Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 373.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo é um breve estudo acerca da matéria que trata da revisão contratual, que tem como base os princípios informadores da relação contratual; como também a importância da teoria da imprevisão e da cláusula *rebus sic stantibus*.

Ao tratar de tema tão relevante da matéria dos contratos, é de suma importância, de início, tecer, mesmo que brevemente, alguns comentários acerca da teoria geral dos contratos, estabelecendo, assim, o conceito de contrato, e uma sucinta abordagem histórica da evolução desse instituto.

No curso de seu desenvolvimento será feita uma abordagem sobre os princípios informadores da relação contratual, clássicos e modernos, após o quê se tecem comentários ao dirigismo contratual. Em seguida, analisa-se a Teoria da Imprevisão e a cláusula *rebus sic stantibus*. Com a conceituação dessa teoria e cláusula clássicas, passa-se a desenvolver o tema sobre a revisão contratual propriamente dita, analisando-se a nova codificação civil, pertinentemente às normas aplicáveis.

A partir daí, procura-se esclarecer alguns pontos importantes acerca da revisão contratual, imprescindindo-se dos princípios norteadores da matéria.

2 ABORDAGEM CONCEITUAL DO CONTRATO

A palavra contrato emana do latim *contractus*, de *contrahere*, que, segundo De Plácido e Silva[1], ***"expressa, assim, a idéia do ajuste, da convenção, do pacto ou da transação firmada ou acordada entre duas ou mais pessoas para um fim qualquer, ou seja, adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos"***.

O conceito de contrato não se encontra expresso no diploma legal, mas a doutrina encarregou-se de defini-lo, sendo uma espécie de negócio jurídico em que os contratantes, segundo suas próprias vontades, e baseados na lei, na boa-fé e na função social, criam, modificam ou extinguem relações jurídicas de natureza patrimonial.

1 SILVA, De Plácido e. Vocabulário Jurídico. Rio de Janeiro: Forense, 2004. p. 373.

Um conceito bem simplificado traz Caio Mário Pereira da Silva[2]: ***"acordo de vontade com a finalidade de produzir efeitos jurídicos".***

Já um conceito bem atual, visto sob uma perspectiva civil-constitucional é feito pelo jovem doutrinador Pablo Stolze Gagliano[3] ***"um negócio jurídico bilateral, por meio do qual as partes, visando atingir determinados interesses patrimoniais, convergem as suas vontades, criando um dever jurídico principal (de dar, fazer ou não fazer), e, bem assim, deveres jurídicos anexos, decorrentes da boa-fé objetiva e do superior princípio da função social".***

Assim, o conceito de contrato vem-se renovando e aglutinando novos incrementos, com a evolução da sociedade. Vê-se tal evolução quando da incorporação na definição dos princípios da boa-fé objetiva e da função social do contrato. Significa dizer que o contrato muda ao longo do tempo. Muda o tempo, mudam os costumes.

Segundo Eugênio Kruchewsky[4], o contrato se impõe ***"como uma das extraordinárias respostas dadas pelo homem à necessidade de viver coletivamente, criando sistemas mínimos e particulares de normas, que atingem aos interessados e criam entre eles vínculos de obrigatoriedade"***.

Posto isso, a importância do contrato é evidente na sociedade moderna. Na contemporaneidade, o homem imprescinde do contrato nas relações de caráter patrimonial, as quais devem seguir princípios e normas próprias. O contrato é uma das molas mestras do mundo econômico. Por isso, deve adaptar-se às necessidades das sociedades. A evolução contratual relaciona-se à evolução da própria humanidade. Assinala a doutrina que nem mesmo os países socialistas ou comunistas se despojaram do contrato e de seu arcabouço jurídico. Nem URSS, nem China, nem Cuba. Apesar da sociedade pós-capitalista presente nesses países, em que várias relações jurídicas se modificaram, houve espaço para a manutenção dessa figura jurídica de caráter patrimonial.

O contrato tem longa duração no correr dos tempos; e se afigura pouco provável que tão cedo venha a desaparecer, apesar das vozes dissonantes que apregoam o fim do contrato na sua forma pura e clássica.

2 PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: contratos**. 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 3. p. 7.

3 GAGLIANO, Pablo Stolze, PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**: contratos. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 15. v. 4.

4 KRUCHEWSKY, Eugênio. **Teoria Geral dos Contratos**. Salvador: JusPODIVM, 2006. p.1.

3 BREVE ABORDAGEM HISTÓRICA DA ORIGEM E EVOLUÇÃO DO CONTRATO

O contrato é um dos institutos do Direito Civil mais difundidos, senão o mais utilizado na nossa sociedade, que, desde seu surgimento, atua como elemento fundamental para a circulação de riquezas e fomento da propriedade.

Esse instrumento contratual atravessa toda a evolução histórica da sociedade. Para uns doutrinadores, sob a ótica jurídica, seu surgimento se deu na Grécia, para outros em Roma, sendo que é nesta cidade que se tem notícia de suas primeiras modalidades.

Inicialmente, passa pelo estágio formalista, fase em que a formalidade, a observação de ritual no contrato era de real importância para gerar direitos e deveres. Primitivamente surgem os contratos *Verbis,* (pela utilização de palavras obrigatórias); *Re* (pela efetiva entrega da coisa); e *Litteris* (pela inscrição de no livro do credor), mais tarde, com as Institutas de Justiniano, devido às necessidades mercantis, surgem os contratos *solo consensu* (acordo de vontades), a partir da utilização de pactos freqüentes como venda, locação, mandato e sociedade. Este estágio surgido na Antiguidade Clássica teve sua queda no final do século XV, quando do surgimento de uma nova realidade social. Com o Iluminismo e a Revolução Francesa, o homem passa a ter destaque na sociedade, com isso, a sua vontade passa a prevalecer, dando surgimento ao estágio voluntarioso, momento caracterizado pelo liberalismo econômico, em que se buscava, nos contratos, fazer circular riquezas para que dessa forma se pudesse fomentar a propriedade. O homem buscava a liberdade para contratar; para tanto, necessitava da autonomia de sua vontade e, com isso, o caráter individualista nas relações contratuais se faz presente. Aqui vale ressaltar a máxima: ***"Sem liberdade não pode haver propriedade"***. E assim, esse estágio perdurou até século XX, quando, na década de 30, a seguir o "*crack*" da Bolsa de New York, que trouxe grandes transtornos à economia mundial, ocasionando a decadência do liberalismo econômico do sistema capitalista, fazendo vir à tona as desigualdades sociais. É nesse momento que o contrato chega a um novo estágio, o intervencionista, em que o Estado passa a intervir nas relações

contratuais, por meio de leis asseguradoras do equilíbrio contratual.

Ao passar por cada estágio o contrato, por ser um fenômeno histórico-social, adaptou-se a cada um deles, acompanhando a evolução da sociedade e, cada vez mais, vem-se amoldando às transformações sofridas na sociedade.

4 PRINCÍPIOS INFORMADORES DA RELAÇÃO CONTRATUAL

O Direito contratual é pautado em princípios informadores, que, estando em um nível superior de abstração, direcionam e fundamentam a relação contratual, além de darem abrangência legitimadora e de validade ao negócio jurídico. Estão divididos em dois grupos: os princípios clássicos (autonomia da vontade, consensualismo e o da força obrigatória); e os princípios modernos ou sociais (função social e boa-fé objetiva). Os princípios clássicos de acordo com a doutrina são o da autonomia da vontade, o do consensualismo e o da força obrigatória.

Os princípios clássicos demonstram a rigorosidade da vontade das partes para a formulação do contrato, e também, a grande aversão à intervenção estatal no contrato.

No direito contemporâneo os princípios clássicos apresentam-se com uma nova roupagem, em que se limita a liberdade de contratar e a autonomia da vontade, buscando o equilíbrio contratual, baseado nos princípios sociais: da boa-fé objetiva e da função social do contrato.

4.1 PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE

O princípio da autonomia da vontade traduz a essência do próprio contrato, pois não se pode falar em contrato sem que as partes manifestem a vontade, sendo esta diretamente ligada à liberdade de poder pactuar o que mais lhes for conveniente, de poder livremente estabelecer, sendo as partes capazes, qual o tipo de contrato que se pretende convencionar, de escolher a pessoa com a qual se deseja contratar, de poder discutir sobre os interesses pretendidos conforme o livre arbítrio e conveniência das partes.

Em consonância com este princípio, as partes devem elucidar os efeitos que pretendem com o contrato, sempre observando as proibições legais, visto que, dentro da esfera contratual, o que não está proibido pelo ordenamento jurídico está permitido.

As regras contratuais expressas no ordenamento devem ser utilizadas de forma subsidiária, ou seja, de forma a auxiliar as partes em casos de carências ou de silêncio sobre determinado ponto na pactuação. As limitações de contratar estão relacionadas à ordem pública que deve ser respeitada, como também, aos bons costumes.

Como bem lembra Caio Mário da Silva Pereira[5], este princípio ***"é um tanto relativo, e que não mais se apresenta na sua plenitude com que se afirmava no período clássico da teoria dos contratos"***, pois hoje a disciplina legal comporta diversas exceções a este princípio, como, por exemplo, a proibição prevista no código de defesa do consumidor da recusa à venda de bens ou a prestação de serviços a quem prontamente oferecer pagamento, como também a permissão legal da prorrogação do contrato de locação, caso o locatário queira permanecer no imóvel. Outra ressalva se faz em relação ao monopólio das prestações de serviços públicos, que aniquila a opção de escolha com quem contratar. E em relação ao conteúdo do contrato, observa-se a limitação do princípio, principalmente nas relações trabalhistas, uma vez que o conteúdo mínimo do contrato de trabalho está disciplinado tanto na Carta Magna quanto em normas infraconstitucionais.

4.2 PRINCÍPIO DO CONSENSUALISMO

O princípio do consensualismo estabelece que para a celebração do contrato basta o *solo consensu*, ou seja, o acordo de vontade entre as partes. Este princípio não vigorava, inicialmente, no Direito Romano, pois, para a celebração de um contrato, era imprescindível a observância de certas formalidades, para que, dessa forma, pudessem surtir efeitos jurídicos. Somente mais tarde, com a utilização freqüente de certos pactos, é que se começou a admitir os contratos *solo consensu*; mas, mesmo assim, como

5 Op. Cit., p. 22.

exceção. Com a evolução do Direito Contratual, impulsionada pelo avanço mercantil, o princípio do consensualismo foi tomando o seu lugar nas relações contratuais e, hoje em dia, para que o contrato esteja perfeito, basta o acordo de vontade entre as partes, lembrando que, excepcionalmente, alguns contratos exigem forma especial, solenidades estabelecidas na lei, como também alguns que exigem a *traditio* para a sua real validade.

4.3 PRINCÍPIO DA FORÇA OBRIGATÓRIA (*PACTA SUNT SERVANDA*)

O princípio da força obrigatória surge como assegurador das relações contratuais, para garantir o mínimo de segurança entre as partes contratantes. Estipulado o contrato a partir da livre vontade e do consenso entre as partes, e observados os preceitos normativos, fará lei entre as partes, vigorando, dessa forma, o *pacta sunt servanda*. Portanto, as partes terão de cumprir as obrigações pactuadas, não podendo, ao seu bel-prazer, se retratar, desfazer o negócio, reverter a palavra dada. Se as partes estabeleceram os direitos e deveres a serem observados no contrato, de acordo com a disciplina legal, não lhes é facultado, nem mesmo ao juiz, mudar os efeitos desejados, pactuados bilateralmente, a não ser pelo mútuo consenso e em situações excepcionais, prevalecendo, assim, a imutabilidade e a intangibilidade nas relações contratuais. Essas idéias predominaram enquanto se cultuava o individualismo, enquanto baseadas na igualdade formal; mas, com as grandes transformações sociais, o *pacta sunt servanda* foi limitado, pois o contrato, além de fazer lei entre as partes, tem de atingir o seu real sentido, que hoje em dia se traduz na sociabilidade, ou seja, deve atender aos anseios sociais, não podendo vigorar como força absoluta e imutável, quando, diante de grandes injustiças sociais, principalmente porque, hodiernamente, os contratos paritários cedem lugar aos contratos de adesão.

4.4 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DO CONTRATO

O princípio da função social do contrato encontra-se positivado no novo Diploma Civil, iniciando o título V, “Dos contratos em geral”, em seu

art. 421, o qual dispõe: *"A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato"*. Este artigo confirma a idéia que estava sendo semeada pelo mundo, de que se deve ter uma preocupação com a estabilidade social, e a prevalência do interesse coletivo sobre o individual.

Ao contratar, as partes devem ter em vista a função social do contrato, sendo esta o seu limite. A liberdade individual de contratar é, pois, limitada pelo interesse social.

Prevalecem os princípios que estão em conformidade com a ordem pública. O contrato deve ser visto como parte de uma realidade maior que os interesses individuais, ele pode determinar a alteração de uma realidade social.

O contrato que exceda as premissas sociais, que contenha abuso ao direito de contratar, não terá amparo pelo Poder Judiciário, podendo ser declarado nulo.

A lesão e o perigo de lesão são defeitos do negócio jurídico que ensejam a anulação do contrato, pois se pretende impedir a esperteza de uma das partes em detrimento da ignorância da outra.

Na lesão, de acordo com o art. 157 do Código Civil, uma parte realiza o negócio por necessidade, e por inexperiência se obriga numa prestação desproporcional. Neste caso, comprovado o vício de consentimento, ocorrerá uma limitação à autonomia da vontade, refletindo na seara da função social do contrato.

No estado de perigo também há um vício de consentimento, pois o agente aceita realizar um negócio jurídico excessivamente oneroso, para salvar-se ou salvar uma pessoa de sua família, por exemplo. Claramente vê-se que o contrato é desvirtuado do seu real sentido, motivo por que fica maculado o negócio jurídico, atentando contra o fim social pretendido.

De acordo com a nova concepção contratual, de socialização do contrato, as partes pactuantes devem ter uma preocupação com a influência que o seu contrato terá na sociedade, o qual estará sujeito a um controle maior pelas atividades dos pactuantes. Com isso, tenta-se evitar a inserção de cláusulas abusivas que prejudiquem a terceiros ou, de alguma forma, sejam nocivas ao interesse maior de toda sociedade.

Está disposto também no parágrafo único do art. 2.035, que traz em

seu texto a seguinte redação: *Nenhuma convenção prevalecerá se contrariar preceitos de ordem pública, tais como os estabelecidos neste Código para assegurar a função social da propriedade e dos contratos*. Corolário do princípio constitucional da função social da propriedade íntegra uma nova visão de sociabilidade regente de toda matéria normativa contratual, que deve atender a prevalência do interesse coletivo, quando em confronto com os interesses individuais, limitando, dessa forma, a autonomia da vontade na busca da justiça comutativa, evitando que sejam estipuladas cláusulas abusivas que venham causar prejuízos injustificados tanto às partes quanto a terceiros.

O princípio da função social do contrato traduz a idéia de justiça, ficando subentendido que nas relações contratuais deverá sempre haver trocas econômicas justas, para que assim prevaleça, em prol de toda sociedade, a ordem pública.

Nas relações contratuais, a liberdade de contratar deverá estar voltada para o equilíbrio das obrigações, devendo atender aos valores sociais, morais, jurídicos e econômicos. Com isso, os pactuantes devem observar as normas de ordem pública, para que seus interesses perseguidos não confrontem com os interesses da coletividade.

A função social do contrato, positivada em nosso ordenamento jurídico, faz com que o contrato atenda ao interesse coletivo, tendo como base de sustentação o macroprincípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

4.5 PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA

Pelo princípio da boa-fé objetiva, ou da eticidade, também positivado no novo Código Civil, no art. 113, se entende que ***"Os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração"***; também presente no art. 422: *Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé*; e no art. 187, quando do cometimento de ato ilícito: *Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes*. A boa-fé tratada pelo código é a objetiva, ou seja,

aquela relacionada às normas de conduta que devem ser obedecidas pelo homem médio, e não a subjetiva, que diz respeito à crença de se realizar um negócio segundo os preceitos morais. O subjetivismo, vale a redundância, é de cada um, estado de ânimo ou de espírito do agente, sem a ciência do estado de vício que inquina o ato, por ignorância ou erro. Presente no Código Civil de 1916, a boa-fé subjetiva pressupunha o reconhecimento pelo agente de seu estado de ignorância, a respeito de certa circunstância, como ocorria, vale o exemplo, ao possuidor de boa-fé que desconhecia o vício que maculava sua posse. Ainda que reconhecesse o vício, estava o possuidor de boa-fé amparado pela lei, que lhe garantia a manutenção da posse, o que não ocorria ao de má-fé.

Diferenciada da boa-fé subjetiva, a objetiva, como princípio codificado, amplia a regra de comportamento para o campo da indeterminação, valendo como norma de conduta objetivamente considerada, gerando para as partes deveres anexos ou laterais de informação, boa-fé, de correção, probidade, confiança, lealdade *etc.* Tal regra de comportamento tem base ética e é juridicamente exigível.

A boa-fé objetiva, segundo a moderna doutrina após a nova codificação civil, apresenta-se com tríplice função: a) impor limite ao exercício de direito (art. 187, CC); b) criar deveres laterais ou anexos (art. 422, CC); e funcionar como princípio de interpretação dos negócios jurídicos (art. 113, CC).

A boa-fé objetiva é, pois, segundo a doutrina de Giselda Hinoraka, citada por Pablo Stolze, talvez a mais importante inovação principiológica na nova codificação civil, relativamente à teoria dos contratos.

5 O DIRIGISMO CONTRATUAL

O Estado Liberal do século XVIII se fundava na igualdade e na liberdade de contratar, e o que predominava era o individualismo, a vontade e a razão humana como centro de todo o universo social; conseqüentemente, havia a prevalência da autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos, nos quais não podia haver, sem o consentimento dos contratantes, e como regra quase absoluta, modificações no que foi acordado, nem mesmo

poderia existir a interferência do Estado e de terceiros que não participassem da relação contratual. No inicio do século XX, quando o capitalismo se mostra cada vez mais crescente, as grandes transformações sociais, causadas pela industrialização e pelas guerras, ocasionam grandes desigualdades sociais, com isso, surge a necessidade da interferência estatal na economia do contrato, ou seja, do dirigismo contratual para instituir a igualdade real entre os contratantes, tanto pela imposição de normas, quanto pela atuação estatal na possibilidade de modificar relações contratuais estipuladas, não tutelados, até então, pelo liberalismo, para que dessa forma prevalecesse a manutenção da ordem pública. A partir dessa época, as relações contratuais começam a sofrer a interferência do Estado; com isso, a autonomia da vontade e o *pacta sunt servanda*, que traduz a relatividade subjetiva do contrato (ou seja, firmado o contrato entre as partes, não poderá mais ser revogado ou modificado, senão pelo consentimento mútuo), começam a ceder lugar ao dirigismo contratual, o que fez com que o Estado passasse a tutelar as relações contratuais, na busca da manutenção da ordem pública e da prevalência do interesse coletivo.

Com o dirigismo contratual, o Estado Liberal de Direito dá lugar ao Estado Social de Direito, intervindo nas relações contratuais, na busca da prevalência do interesse coletivo, da proteção ao economicamente mais fraco, e da manutenção da ordem pública, para que dessa forma a justiça social sempre prevalecesse.

Hodiernamente, o contrato se apresenta em quase todos os atos de natureza patrimonial praticado pelo homem. Como bem preleciona Caio Mário Pereira da Silva[6]: ***"O mundo moderno é o mundo do contrato"***. Todo mundo celebra contratos, desde os mais complexos até os mais simples, desde complexos contratos de financiamento até a simples compra e venda da caixa de fósforos na venda da esquina.

Com o culto ao neoliberalismo e à globalização, a sociedade se volta cada vez mais para o consumo de massa, resultando na celebração de um grande número de contratos idênticos entre um grande número de pessoas que adquirem produtos semelhantes. Mas ao consumidor, na relação

6 SILVA, Op. cit., p.11.

contratual, só resta a adesão ao contrato. Por isso, se faz imprescindível a atuação do Estado como interventor nas relações contratuais para que se possa resguardar a igualdade real entre os pactuantes; para que um dos contratantes ou ambos não suportem o ônus excessivo no adimplemento de suas obrigações.

E é a partir do momento em que o dirigismo contratual se apresenta, possibilitando intervenção estatal nas relações contratuais, que a revisão judicial nos contratos se torna uma realidade, como forma de resguardar a ordem social, os bons costumes e o equilíbrio contratual, com a proteção daqueles que por causas supervenientes e imprevisíveis se encontram em situação desfavorável na relação contratual.

6 A REVISÃO DO CONTRATO: TEORIA DA IMPREVISÃO E A CLÁUSULA *REBUS SIC STANTIBUS*

A revisão contratual guarda estreita ligação com a teoria da imprevisão e a cláusula *rebus sic stantibus*. A teoria da Imprevisão remonta à época de Hammurabi, cujo código que nos foi legado assim se apresenta:

> Se alguém tem um débito a juros, e uma tempestade devasta o campo ou destrói a colheita, ou por falta de água não cresce o trigo no campo, ele não deverá nesse ano dar trigo ao credor, deverá modificar sua tábua de contrato e não pagar juros por esse ano.

A partir da Idade Média retoma-se a construção teórica acerca da Teoria da Imprevisão, quando da ocorrência do fenômeno da *recepção do Direito Romano*, a partir dos séculos XI e XII, com o trabalho dos glosadores, à época de Justiniano.

É do *Digesto* do *Corpus Iuris Civilis* que Neratius teria cunhado a famosa frase da qual se extraiu a expressão *rebus sic stantibus* (que, em latim, significa *'estando as coisas assim'*): *Contractus qui habent tractum sucessivum et dependentiam de futuro, rebus sic stantibus intelliguntur* (Os contratos que têm trato sucessivo ou futuro, entendem-se condicionados pela manuten-

ção do atual estado das coisas).

Num contexto histórico posterior, precisamente entre os séculos XIV e XVI, os doutrinadores redesenharam as impressões sobre a referida cláusula, época ainda de ebulições sobre o tema.

A verdade é que a Teoria da Imprevisão foi desenvolvida especialmente na França, a partir da vetusta cláusula *rebus sic stantibus* do Direito Canônico. Doutrinadores clássicos já identificavam latente nos contratos a referida cláusula, quando então, ante o acontecimento de fato que os tornasse excessivamente onerosos, poderia a parte prejudicada invocá-la, reclamando a rescisão contratual.

Mas a cláusula *rebus sic stantibus* caiu no esquecimento nos séculos XVIII e XIX, época em que o liberalismo econômico atinge seu auge. Isso se deu em face do excessivo culto à autonomia da vontade humana, passando a ser a liberdade do homem a medida de todas as coisas. Por esse motivo, o princípio da força obrigatória dos contratos reinou absoluto no âmbito do direito privado.

A partir da primeira metade do século XX, ainda com o advento da Primeira Guerra Mundial, houve uma reorganização dos blocos econômicos, a partir da qual ocorreu um redimensionamento dos contratos, cedendo lugar a autonomia da vontade e a força obrigatória dos contratos ao dirigismo contratual. É a partir da Lei Falliot, na França de 1918, em que se prevê a possibilidade de se rediscutirem os contratos nos quais houvesse onerosidade excessiva para uma ou ambas as partes.

Citado por Rui Rosado de Aguiar Jr., Windscheid lançou mão, já em 1850, da Teoria de Pressuposição, segundo a qual, estando as coisas tais quais pressupunha o contrato, o contrato permanece; do contrário, modificando-se a base fática que o sustenta, o negócio poderia ser desfeito.

A partir do século XX, a Teoria da Imprevisão ganha corpo e vozes defensoras. Esta seria o substrato teórico que permite a rediscussão os preceitos de uma relação contratual, em virtude da ocorrência de acontecimentos novos, imprevisíveis pelas partes. É a aplicação, segundo Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho, da boa-fé objetiva. A cláusula *rebus sic stantibus* é vetusta regra contratual que se apresenta como a aplicação, nos contratos,

da Teoria da Imprevisão. Pela cláusula, haverá sempre, implicitamente a qualquer contrato, uma regra que o redimensiona. É importante que tais acepções não se confundam com a resolução por onerosidade contratual excessiva. Nesta, já se invoca a extinção contratual por resolução em face do descumprimento contratual, o que não ocorre, necessariamente, com a aplicação de *rebus sic stantibus*, nem com a adoção da Teoria da Imprevisão.

No Direito Civil brasileiro, a Teoria da Imprevisão não teve guarida no âmbito das Ordenações Manuelinas, nem, posteriormente, no bojo das Ordenações Filipinas, trazidas integralmente para o Brasil colonial. De igual modo, não fez menção à Teoria da Imprevisão o Código Civil de 1916, de forte influência liberal, principalmente porque sob influência, ainda, do Código de Napoleão, de característica, também, marcantemente liberal.

Com o colapso da economia mundial em 1929, com o *crack* da bolsa de valores de New York, os estudiosos brasileiros, dentre os quais Arnoldo Medeiros da Fonseca, passaram a adotar a Teoria da Imprevisão, o que culminou com legislações sobre o tema (Dec. 19.573/31 e Dec. 24.150/34). Na jurisprudência, o pioneirismo se deu com o juiz Nélson Hungria, que proferiu decisão favorável à revisão dos contratos com base na Teoria da Imprevisão, por volta do ano de 1930. Somente em 1938, com o pronunciamento do STF, é que a jurisprudência acerca do tema consolidou-se. A onerosidade excessiva, porém, somente em 1990, com o advento da Lei nº 8.078 (Código de Defesa do Consumidor), é que houve a normatização da onerosidade excessiva, com base na Teoria da Imprevisão, como uma das formas de proteção ao hipossuficiente nas relações de consumo, o que constou do art. 6º, V, do CDC: *Art. 6º. São direitos básicos do consumidor: [...] V – a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas.*

Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações), que albergou, em seu art. 65, § 6º, a Teoria da Imprevisão, no âmbito dos contratos administrativos.

Com a chegada do novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), codificou-se a Teoria da Imprevisão, consoante prevêem os arts. 478 a 480, CC, e agora de maneira inequívoca e expressa, apesar de pecar por não descer a

mais detalhes e suprimir a falha considerada no Código Civil italiano, cuja essência foi copiada pelo legislador pátrio.

7 A REVISÃO CONTRATUAL E A NOVA CODIFICAÇÃO CIVIL

Apesar de expressamente não estar prevista pelo Código Civil de 1916, a Teoria da Imprevisão era prevista pela doutrina e jurisprudência brasileiras, com já foi dito.

Entretanto, nos microssistemas do Código Civil antigo, havia a previsão legal da Teoria da Imprevisão, ainda que não se referisse especificamente a contratos. No âmbito do Direito de Família (arts. 401 e ss.), na obrigação alimentar, em havendo alteração na condição financeira de quem prestasse alimentos ou de quem deles necessitasse, haveria a possibilidade de alteração da prestação estipulada, majorando-a ou minorando-a, conforme o caso.

Ocorria também, no âmbito do direito obrigacional, o direito de o credor cobrar a dívida antes do vencimento, caso cessassem ou tivessem sido insuficientes as garantias do débito, e o devedor se negasse a reforçá-las (art. 954).

Com o advento do Código Civil de 2002, normatizou-se, no âmbito da resolução dos contratos, a figura da onerosidade excessiva.

O tratamento normativo dado pelo novo Código Civil à revisão dos contratos está, basicamente, nos arts. 478, 479 e 480:

> Art. 478. Nos contratos de execução continuada ou diferida, se a prestação de uma das partes se tornar excessivamente onerosa, com extrema vantagem para outro, em virtude de acontecimentos extraordinários e imprevisíveis, poderá o devedor pedir a resolução do contrato. Os efeitos da sentença que a decretar retroagirão à data da citação.
>
> Art. 479. A resolução poderá ser evitada, oferecendo-se o réu a modificar eqüitativamente as condições do contrato.
>
> Art. 480. Se no contrato as obrigações couberem a apenas uma das partes, poderá ela pleitear que a sua prestação seja reduzida, ou alterado o modo de executá-la, a fim de evitar a onerosidade excessiva.

Antes da análise dos artigos acima é de suma importância fazer algumas considerações. Segundo Pablo Stolze, não se há de confundir a Teoria da Imprevisão com a lesão, informa que ambas têm alicerce no princípio da eticidade, sem embargo, serem diferenciadas. A lesão ocorre quando uma pessoa, sob candente necessidade, ou por inexperiência, obriga-se a uma prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta. A Teoria da Imprevisão, por seu turno, pressupõe a existência de um contrato válido, de execução continuada ou diferida, que por superveniência de uma circunstância tal, que torna oneroso, excessivamente, o adimplemento da obrigação e a execução do contrato. Já a lesão pressupõe um negócio jurídico inválido (particularmente anulável). Há, aqui, pois, abuso do poder econômico, coisa que inexiste na imprevisão. Na imprevisão, ocorre a possibilidade de revisão, ou, se impossível esta, de resolução do contrato; na lesão, há ensejo à invalidade do negócio jurídico, rescindindo-se o contrato.

Também não se confunde a Teoria da Imprevisão com o caso fortuito ou a força maior. Naquela, há ensejo à revisão, podendo ocorrer, na repactuação, a indenização ou o ressarcimento. Já no caso fortuito ou na força maior, há inadimplemento fortuito da obrigação, não ensejando o dever de indenizar.

Apesar de a norma acima (art. 480) fazer parecer que se trata de onerosidade entre as partes apenas, uma em detrimento da outra, verdade é que se deve extrair da presente leitura que a onerosidade do contrato se pode dar em relação a ambas as partes, que podem empobrecer com a realização da avença. Criticável é, pois, a interpretação literal da norma, vez que não se pode repactuar o contrato tão-somente quando uma enriquece e a outra empobrece, mas quando ambas se prejudicam.

Outra observação a ser feita pela moderna doutrina, é que, ante a leitura do art. 478, CC, entende-se que a imprevisibilidade estaria ligada à extraordinariedade do evento, vale dizer, que o evento deveria ser excepcional.

A doutrina moderna ressalte-se, entende que se apresenta nociva a regra da retroatividade da decisão acerca da resolução, como dispõe o art. 478, CC, visto que não é a única solução possível, porquanto a atuação poderá ser, também, extrajudicial.

A dicção do art. 479, CC, se a interpretação for literal da referida nor-

ma, não se afigura correta, uma vez que não caberia somente ao réu, ao demandado, pleitear a resolução do contrato. Portanto, tal norma, que diz respeito à revisão do contrato, evitando-se a resolução (em regra se deve buscar, primeiramente, a revisão contratual), se refere tanto ao autor como ao réu.

Segundo Pablo Stolze, tal entendimento pode ser respaldado pela norma constante do art. 317, CC, que estabelece:

> Art. 317. Quando, por motivos imprevisíveis, sobrevier desproporção manifesta entre o valor da prestação devida e o do momento de sua execução, poderá o juiz corrigi-lo, a pedido da parte, de modo que assegure, quanto possível, o valor real da prestação.

Com tal interpretação, entende-se que o juiz poderá rever o contrato, ainda que as partes submetam a ele pedido de resolução.

O art. 480, CC, dispõe sobre a aplicação da revisão aos contratos unilaterais, ou seja, àqueles que impõem obrigações a apenas uma das partes. Com efeito, para evitar-se a onerosidade excessiva, pode a parte, a quem se incumbiu cumprir a prestação, solicitar a redução da prestação ou a alteração do modo de executá-la. Os princípios que embasam essa revisão seriam o da boa-fé, da eqüidade, comutatividade dos contratos e justiça comutativa.

Em todo caso, para as situações previstas nas normas acima comentadas, deve-se interpretá-las segundo os princípios da função social do contrato, da boa-fé objetiva, teleologicamente, de modo a aplicar-lhes as seguintes regras: a) a solução seja, prioritariamente, a revisão, e não a resolução contratual; b) uma vez revistas, as prestações devem guardar proporção ou equivalência em relação às contraprestações; c) o contrato deve ser preservado com sua utilidade social, relativamente à sociedade e aos contratantes.

Para que se opere a revisão contratual é necessário que a alteração ocorrida na relação contratual seja decorrente de circunstâncias imprevistas e imprevisíveis; como também deverá haver a onerosidade excessiva para uma ou ambas as partes, que não poderão ser compensadas por outras vantagens já obtidas, ou que se possa auferir futuramente, diante do pactuado; além do surgimento do enriquecimento sem causa de uma das partes

contratantes, motivado por uma causa superveniente e imprevisível, que causem alteração radical no que foi avençado.

A revisão contratual poderá ensejar tanto a resolução, quanto a revisão contratual, mas esta será sempre observada em primeiro lugar, como bem salienta César Fiúza, entendendo que sempre deva ser preferida a revisão à resolução. A pactuação deverá sempre prevalecer, e quando necessitar de modificação deverá ser revisto adequando-a as novas condições fáticas, para que, dessa forma, se mantenha o equilíbrio contratual e a harmonia das relações intersubjetivas.

8 CONCLUSÃO

A revisão contratual é possível ante a ocorrência da onerosidade excessiva, esta resultante de um acontecimento excepcional, superveniente, imprevisto ou imprevisível, ocasionando a contraprestação desproporcional para uma ou ambas as partes, além do surgimento do enriquecimento sem causa de uma delas, causando alteração radical no que foi avençado.

A teoria da imprevisão difere da lesão e do caso fortuito ou de força maior. Na lesão ocorre um defeito no negócio jurídico, que macula a sua formação, invalidando o contrato. À imprevisão pressupõe a existência de um negócio jurídico válido, de execução diferida ou continuada, que, por superveniência de uma circunstância, torna oneroso, excessivamente, o adimplemento da obrigação e a execução do contrato, podendo ensejar a revisão, e ocorrer, na repactuação, a indenização ou o ressarcimento. Já no caso fortuito, ou na força maior, há inadimplemento fortuito da obrigação, não ensejando o dever de indenizar.

Os contratos devem ser interpretados, teleologicamente, segundo os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, de modo a que se lhes apliquem as seguintes regras: a) a solução deve ser, prioritariamente, a revisão, e não a resolução contratual; b) uma vez revistas, as prestações devem guardar proporção ou equivalência às contraprestações; c) o contrato deve ser preservado com sua utilidade social, relativamente à sociedade e aos contratantes.

O contrato, atualmente, tem de ser visto não só como fomentador da propriedade e como elemento de circulação de riquezas, mas também como elemento de equilíbrio social. Por isso, o novo Código Civil se apresenta com uma nova impressão de valores, em que dá mais ênfase à tridimensionalidade proposta por Miguel Reale, em que busca na valoração, nos fatos e nas normas, o real sentido do direito, tendo como base fundamentos de sociabilidade (função social do contrato), operabilidade (tornar mais efetivo o direito) e eticidade (a boa-fé objetiva, a probidade, o agir bem, o proceder bem). Com a impressão dessa sociabilidade é que se faz com que o Estado, sempre que necessário, intervenha nas relações contratuais, na busca de eliminar o desequilíbrio contratual, para que, dessa forma, a ordem pública sempre prevaleça.

REFERÊNCIAS

DINIZ, Maria Helena. Princípios Fundamentais do Direito Contratual. In: **Direito Civil Brasileiro**: teoria das obrigações contratuais e extracontratuais. 21 ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

FIUZA**,** César. Dirigismo Contratual. In: **Direito Civil:** curso completo. 9. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

FIÚZA**,** Ricardo, coord. **Novo Código Civil Comentado**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

GOMES**,** Orlando. Princípios Fundamentais do Regime Contratual. In: **Contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1993.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo Curso de Direito Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005. v. 4. t.1.

KRUCHEWSKY, Eugênio. **Teoria Geral dos Contratos Civis**. Salvador: JusPodivm, 2006.

MARTINS, Francisco Serrano. **A Teoria da Imprevisão e a Revisão Contratual no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor**. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5240>. Acesso em: 3 abr. 2006.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Noção geral do Contrato. In: **Instituições de Direito Civil:** contratos. 11 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 3.

_____. Extinção dos Contratos. In: **Instituições de Direito Civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2005. v. 3.

SILVA**,** De Plácido e. **Dicionário Jurídico**. 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.